



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 562455/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

INTERESSADO: ALCIDES RAMOS JUNIOR, ANA MARIA SCHMIDT, ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA, BRUNO THIAGODA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO CARRAZEDO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, HENSLEI ROCHA BURIHAN, IVAN LUCIO GARCIA, IVAN NERI TOSCHI, JOSE AIRTON DE ARAUJO, JOSÉ CARLOS SABINO DA SILVA, JOSE MARCELO SOUZA DA SILVA, JÚLIO CÉSAR RAVAZZI SANTOS, LUCIANE MARIA BAGATIM BOSSA, LUCIMAR NUNES SCARPELINI, LUIZ BRENTAN, MARCOS ANTONIO MARTINS, MARTA REGINA MARTINELLI BARBOSA, MOACIR BENEDITO SALVE, PETRONIO CARDOSO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, SERGIO LUIZ FONTALVA JUNIOR, THIAGO HENRIQUE CAMOTTI, TIAGO MARIANO TEODORO ALVES, VALDIR FERREIRA FRIAS, VIVIANE CRISTINA VAZ

ADVOGADO / PROCURADOR: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABIANA BATILIERI COSTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1719/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária.
Câmara Municipal de Apucarana.
Plano Anual de Fiscalização de 2012. Procedência parcial. Irregularidade dos Achados nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, além da regularidade, com ressalva, dos Achados nº 02, 05, 06, 07. Aplicação de multas e restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de inspeção realizada na Câmara Municipal de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscalização do exercício de 2012, compreendendo o período de janeiro a julho de 2012, que teve como objetivos:

a) Verificar a atuação do Controle Interno; b) Verificar a consistência e a fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM; c) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das licitações e respectivas publicações do mural de licitações; d) Avaliar a legalidade, consistência e fidedignidade das receitas e despesas públicas.¹

Consoante o Relatório de Inspeção nº 35/12-DCM² e Instrução 2423/16-DCM³, foram constatados os seguintes achados:

Achado nº 01: Controle Interno;

Achado nº 02: Deixar de apresentar no prazo fixado pela Instrução Normativa 67/2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM;

Achado nº 03: Divulgação intempestiva no mural de licitações;

Achado nº 04: Pagamento de despesas com cheque;

Achado nº 05: Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM – demonstrativos da Lei nº 4320/64;

Achado nº 06: Disponibilidades bancárias – dados locais diferentes das informações encaminhadas por meio do SIM-AM;

Achado nº 07: Consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM-AM – saldos bancários e conciliações;

Achado nº 08: Diárias;

Achado nº 09: Cargos comissionados exercendo funções de caráter permanente. Procurador Geral da Câmara;

Achado nº 10: Irregularidades dos procedimentos licitatórios;

Achado nº 11: Irregularidade em licitação – licitação dirigida;

Achado nº 12: Realização de despesas sem o processo licitatório cabível;

Achado nº 13: Consistência, fidedignidade e legalidade dos controles e gastos de combustíveis;

Achado nº 14: Exoneração de servidora comissionada em período de estabilidade provisória.

¹ Peça 2.

² Peça 21.

³ Peça 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A responsabilidade foi inicialmente imputada aos senhores Alcides Ramos Junior (Presidente da Câmara Municipal), Ivan Lúcio Garcia (Controle Interno), José Carlos Sabino da Silva (Controle Interno), José Marcelo Souza da Silva (Controle Interno), Petrônio Cardoso (Controle Interno e presidente da Comissão de Licitação até 16/02/2012), Marta Regina Martinelli Barbosa (Controle Interno), Luciana Maria Bagatim Bossa (contadora), Júlio Cesar Ravazzi Santos (Presidente da Comissão de Licitação desde 17/02/2012) e Henrique Orlando Gasparoti (Procurador Geral).

Pelo Despacho nº 93/13⁴, o relator anterior do processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, determinou a abertura de contraditório aos interessados acerca dos achados do Relatório de Inspeção, antes da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Após oportunizado o contraditório, a então Diretoria de Contas Municipais - DCM emitiu a Instrução 1459/14⁵ mediante a qual opinou pela irregularidade do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 8231/14⁶, manifestou-se pela aprovação do Relatório de Inspeção e sugeriu a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência foi juntada nova petição de defesa pelos senhores José Carlos Sabino da Silva, Ivan Lúcio Garcia e José Marcelo Souza da Silva, nas peças processuais 133 a 143.

Instada a se manifestar, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Instrução 2532/16⁷, reavaliou as argumentações trazidas e entendeu regularizados alguns achados. Manteve, contudo, a conclusão pela irregularidade do Relatório de Inspeção.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 7637/16⁸, corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

⁴ Peça 26.

⁵ Peça 130.

⁶ Peça 131.

⁷ Peça 147.

⁸ Peça 148.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em seguida, o então relator determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a citação dos interessados para apresentação de contraditório (Despacho 1537/16-GCDA⁹).

Após devidamente citados, foi oportunizado novo contraditório, sem manifestação dos interessados.

Na Instrução 1753/17¹⁰, a então COFIM manteve seu opinativo exarado na instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 5376/17¹¹, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, na forma sugerida pela unidade técnica.

Em seguida, o senhor José Carlos Sabino da Silva apresentou defesa nas peças processuais 181 e 182; e a senhora Luciane Maria Bagatim Bossa apresentou defesa nas peças processuais 183-187.

Pelo Despacho 953/18¹² acolhi as defesas apresentadas, e por prudência determinei a realização de nova citação, através de Aviso de Recebimento de Mão Própria, aos senhores Alcides Ramos Junior e Júlio César Ravazzi, eis que não apresentaram defesa nos autos e não haviam recebido sua carta de citação pessoalmente.

Cumprida a determinação, o senhor Júlio Cesar Ravazzi apresentou suas alegações de defesa em conjunto com o senhor Petrônio Cardoso¹³. O senhor Alcides Ramos Junior deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 4460/19¹⁴) concluiu pela conversão em ressalva dos Achados nº 05, 06 e 07, bem como pelo afastamento da responsabilidade do senhor José Carlos Sabino da Silva.

⁹ Peça 149.

¹⁰ Peça 178.

¹¹ Peça 179.

¹² Peça 188.

¹³ Peça 201.

¹⁴ Peça 207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas (Parecer 23/20¹⁵) opinou pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, tendo em vista a irregularidade dos Achados nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, além da regularidade com ressalva dos Achados nº 02, 05, 06, 07. Corroborou a proposta de aplicação das medidas e sanções sugeridas pelo setor técnico.

Pelo Despacho 171/20¹⁶ determinei o retorno dos autos à CGM para analisar e considerar a defesa apresentado pelo senhor Petrônio Cardoso¹⁷.

Após a devida análise na Instrução 1661/22¹⁸, a CGM ratificou sua instrução anterior pela procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária, “tendo em vista a irregularidade dos Achados nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14, além da regularidade com ressalva dos Achados nº 02, 05, 06, 07, nos termos da matriz de responsabilização elaborada à peça 207”.

Pelo Parecer 438/22¹⁹, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, inexistindo razões que desabonem as conclusões técnicas e ministeriais quanto ao achado 8²⁰, reputo-o regularizado.

Quanto aos demais, passo a examiná-los individualmente.

2.1 ACHADO Nº 01 – CONTROLE INTERNO

Durante a inspeção na Câmara Municipal de Apucarana, a equipe responsável observou as seguintes falhas na composição da equipe de Controle Interno:

- o cargo comissionado de controlador interno (CC-SUB), que pertence à unidade de controle interno de acordo com a Lei nº 300/11, e que equivaleria ao cargo comissionado de controlador geral, encontra-se vago;

¹⁵ Peça 208.

¹⁶ Peça 209.

¹⁷ Peça 201.

¹⁸ Peça 213.

¹⁹ Peça 214.

²⁰ Achado nº 08: Diárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- o cargo comissionado de Diretor de Gestão e Controle (CC-02), que também pertence à unidade de controle interno de acordo com a Lei nº 300/11, na realidade está sendo ocupado pela Sra. Marta Regina Martinelli Barbosa, que exerce a função de recepcionista da Câmara durante o período da manhã e não tem alguma ligação com a unidade de controle interno conforme foi informado à Equipe de Inspeção;
- segundo foi informado à Equipe de Inspeção, os três servidores efetivos que compõem a unidade de controle interno conforme estabelecido pela Lei nº 168/03, e que teriam direito a receber a função gratificada para exercerem suas atividades na unidade são os seguintes: Ivan Lúcio Garcia, José Carlos Sabino da Silva, José Marcelo Souza da Silva, sendo que o pagamento da função gratificada de Chefe de Divisão de Controladoria (FG-1) ao Sr. Petrônio Cardoso é totalmente indevido.²¹

Quanto à atuação da unidade de Controle Interno, a equipe de inspeção constatou as deficiências descritas a seguir:

- I. Embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), não se identificou algum sistema de controle;
- II. Estrutura organizacional e física inexistente;
- III. Falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;
- IV. Falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;
- V. Falta de realização de auditoria interna.²²

No contraditório, os senhores José Carlos Sabino da Silva, José Marcelo Souza da Silva e Ivan Lúcio Garcia, integrantes do Controle Interno, defenderam que houve atuação do Controle Interno. Encaminharam documentos para comprovar o alegado.

Em sua defesa, o senhor Petrônio Cardoso, nomeado como Chefe da Divisão de Controladoria, alegou que houve equívoco por parte do Departamento de Pessoal ao informar à equipe de inspeção quanto a sua função exercida no legislativo municipal. Afirmou que jamais exerceu a função gratificada de Chefe de Divisão de Controladoria, nem auferiu valores para essa função.

²¹ Peça 147, p. 4.

²² Peça 147, p. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os documentos juntados pelos senhores José Carlos Sabino da Silva, José Marcelo Souza da Silva e Ivan Lúcio Garcia comprovam que a equipe de controle interno atuou no período analisado. Conforme aponta a CGM, a equipe efetivamente realizou atos de controle, em especial junto a procedimentos licitatórios, por amostragem.

Com relação ao senhor Petrônio Cardoso, embora tenha havido uma falha na sua nomeação (Ato 003/2012²³), em que houve seu provimento em comissão de Controlador Interno sem que houvesse vaga disponível, os documentos apresentados comprovam sua atuação na controladoria, de forma que corroboro o entendimento da unidade técnica em afastá-lo do rol de responsáveis.

Corroboro também o entendimento da CGM em afastar a senhora Marta Regina Martinelli Barbosa do rol de responsáveis:

Quanto à situação da Sra. Marta Regina Martinelli Barbosa, nomeada para o exercício do cargo comissionado de Diretora de Gestão e Controle (CC-02) por meio do Ato nº 01/2012, embora a interessada tenha permanecido em silêncio nessa fase processual, dada que sua nomeação está prevista em ato legal, igualmente opina-se por afastá-la do rol de responsáveis.

Contudo, entendo que permanece a irregularidade imputada ao senhor Alcides Ramos Junior, Presidente do Legislativo, eis que foi responsável pela nomeação da senhora Marta Regina Martinelli Barbosa, a qual não teve comprovada a sua atuação como Diretora de Gestão e Controle, e também foi responsável pela nomeação do senhor Petrônio Cardoso em cargo que não possuía mais vaga.

A unidade técnica sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano, porém desacompanhada da condenação de reparação ao erário, conforme se extrai da Matriz de Responsabilização da Instrução 4460/19²⁴. Contudo, a CGM não indicou em sua instrução ter havido desvio ou malversação do recurso público.

Aliás, conforme pontuado pela própria unidade técnica, os documentos juntados pelos interessados demonstram ter havido atuação do controle técnico no período analisado.

²³ Peça 143.

²⁴ Peça 207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, deve ser aplicada ao senhor Alcides Ramos Junior, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g'²⁵, da Lei Complementar 113/05.

2.2 ACHADO N° 02 – DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/2012 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)

Neste ponto, a equipe de inspeção constatou que a Câmara Municipal não observou os prazos estabelecidos na Instrução Normativa 67/2012, com relação à remessa eletrônica ao SIM-AM dos três primeiros bimestres de 2012.

Consta da Instrução 2532/16-DCM²⁶ a seguinte tabela demonstrando o atraso:

SIM-AM				
Exercício	Bimestre	Prazo Limite	Entrega	Dias de Atraso
2012	1	30/03/2012	26/06/2012	88
2012	2	30/05/2012	26/06/2012	27
2012	3	30/07/2012	14/08/2012	15

No contraditório, o senhor José Carlos Sabino da Silva, responsável pelo Controle Interno, alegou que o achado não é de sua responsabilidade, tratando-se de procedimento exclusivo do setor de contabilidade.

A senhora Luciane Maria Bagatim Bossa, contadora, afirmou que a responsabilidade decorreu de atraso nas informações passadas pela tesouraria.

O senhor Alcides Ramos Junior não apresentou defesa.

²⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

²⁶ peça 147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pois bem. Não obstante as alegações apresentadas, entendo que o atraso é injustificado. Não há constatação de nenhum evento extraordinário que justifique o afastamento da multa aos responsáveis.

Contudo, mesmo diante do atraso injustificado, vejo que os dados foram encaminhados, razão pela qual o item pode ser convertido em ressalva, conforme precedentes desta Corte, dos quais cito como exemplo o Acórdão 456/17-S2C²⁷ e o Acórdão 5865/16²⁸.

Sobre a responsabilização pelo achado, entendo não há como afastar a culpa *in vigilando* por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico²⁹ o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

Assim, concluo pela regularidade com ressalva deste achado, com a aplicação da multa do artigo 87, III, “b”³⁰, da Lei Complementar 113/05, em desfavor do senhor Alcides Ramos Júnior.

2.3 ACHADO Nº 03 – DIVULGAÇÃO INTEMPESTIVA NO MURAL DE LICITAÇÕES

²⁷ Tomada de Contas Extraordinária 234222/13. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

²⁸ Tomada de Contas Extraordinária 207540/12. Unanimidade. Votaram os Conselheiros Nestor Baptista, Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

²⁹ Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

³⁰ Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Averiguou-se a divulgação intempestiva no mural de licitações, em inobservância ao disposto no art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa nº 37/2009³¹.

No presente caso, trata-se do atraso na disponibilização de dados eletrônicos em relação a 8 atos, conforme se extrai a seguir³²:

Modalidade: Convite					
Edital nº	Valor - R\$	Data da Abertura	Data do Registro	Dias Úteis	Data Limite ⁵
01/2012	71.000,00	01/03/2012	24/02/2012	4	16/02/2012
07/2012	60.000,00	29/03/2012	23/03/2012	4	20/03/2012
04/2012	73.500,00	14/03/2012	12/03/2012	2	05/03/2012
05/2012	60.000,00	13/03/2012	12/03/2012	1	02/03/2012
06/2012	71.000,00	15/03/2012	12/03/2012	3	06/03/2012
03/2012	39.000,00	14/02/2012	09/02/2012	3	03/02/2012
08/2012	28.750,00	20/07/2012	18/07/2012	2	11/07/2012

Modalidade: Inexigibilidade					
Edital nº	Valor - R\$	Data do Lançamento	Data do Registro	Dias Corridos	Data Limite ⁶
01/2012	231.000,00	25/01/2012	16/10/2012	265	30/01/2012

Conforme bem resumiu a CGM, a defesa consistiu no seguinte:

Em síntese, o Sr. José Carlos Sabino da Silva exime-se de responsabilidade neste achado por tratar-se de procedimento exclusivo do setor de licitações.

A defesa dos Srs. Petrônio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos argumenta que no momento do cadastro no Mural de Licitações não foram alertados quanto à intempestividade dos registros. As publicações dos procedimentos foram feitas no Diário Oficial do município e cumpriram os prazos previstos na Lei de Licitações. Quanto ao item de inexigibilidade, atribui o descumprimento à falha humana, sem, contudo, haver prejuízo ao erário.

³¹ “Art. 2º O Mural das Licitações Municipais será constituído por informações transmitidas pelos órgãos e entidades de Administração Pública Municipal, nos seguintes prazos:

I. No mínimo, até 7 (sete) dias úteis antes do início da data prevista, no Edital ou outro instrumento convocatório, para a abertura do certame licitatório, de quaisquer das modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso, leilão e pregões presencial e eletrônico, e inclusive as licitações realizadas mediante Sistema de Registro de Preços.”

³² Peça 147, p. 12-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O atraso na disponibilização de dados eletrônicos, além de reiterado – tendo sido verificado em relação a 8 atos, possui potencial de restringir a participação de interessados nos certames, o que é prejudicial à licitação e desrespeita o princípio da isonomia previsto no art. 3º da Lei nº 8666/93³³, demonstrando que o ato vai além de uma falha meramente formal.

O registro das informações na seção “Mural de Licitações” do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2009, fundamenta-se no princípio da transparência e busca dar ampla publicidade aos procedimentos licitatórios.

Por fim, o fato de os procedimentos licitatórios terem sido publicados em outros meios de comunicação regional, não elide sua obrigatoriedade de divulgação tempestiva no Mural de Licitações do TCE/PR.

Assim, as alegações de defesa não merecem prosperar e persiste a irregularidade do achado, eis que o fato pode ter ensejado a restrição à participação de interessados nos certames.

Quanto às responsabilizações, entendo por afastar a responsabilidade do senhor José Carlos Sabino da Silva, Controlador Interno, eis que segundo a CGM, o mesmo não transmitia as informações a este Tribunal.

A responsabilidade do achado deve recair sobre o senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal e sobre os senhores Petrônio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos, que ocuparam o cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período.

Deve ser aplicada a teoria da continuidade delitiva administrativa, já consagrada nesta Corte (Acórdãos nº 2953/12³⁴ e 5351/13³⁵, ambos do Tribunal

³³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

³⁴ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista (relator), Artagão de Mattos Leão, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Pleno), eis que as infrações foram apuradas em uma única autuação e são de natureza continuada.

Ademais, mencione-se que é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas em um mesmo processo. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008. *(sem grifos no original)*

Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico na duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a **infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação**. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

II – **É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular.** Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido. *(sem grifos no original)*

³⁵ Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Caio Marcio Nogueira Soares, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (relator).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, aplique-se, individualmente a cada um dos responsáveis acima mencionados, uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, III, 'b'³⁶, da Lei Complementar 113/05.

2.4 ACHADO N° 04 – PAGAMENTO DE DESPESA COM CHEQUE

Foi verificado que os pagamentos da Câmara Municipal de Apucarana eram realizados prioritariamente com cheques, em ofensa à Instrução Normativa 58/2011 deste Tribunal de Contas, que em seu artigo 45, estabelece:

Art. 45. A realização da receita e da despesa pública das Entidades submetidas a esta Instrução Normativa será efetivada exclusivamente por via bancária.

§ 1º O pagamento de despesa será efetivado preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras.

O pagamento através de cheque, de forma excepcional, exige o cumprimento de quatro condicionantes, nos termos mencionado dispositivo:

§ 2º Quaisquer pagamentos de despesa realizados por cheque, obrigatoriamente nominal ao credor e cruzado, deverá conter justificativa no processo, devendo o Ordenador obter visto do Controle Interno sempre que o valor do cheque for superior a R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)

Vê-se, portanto, que a utilização de cheque deve ocorrer somente quando for nominal ao credor, cruzado, com justificativa no processo e com visto do Controle Interno quando o valor for superior a R\$5.400,00.

Os empenhos analisados pela equipe de inspeção apontam que foi cumprido apenas o critério de que o cheque seja nominal ao credor, sendo que as demais condicionantes foram ignoradas.

³⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGM³⁷ sintetizou as razões de contraditório apresentadas:

O Sr. José Carlos Sabino da Silva, Controlador Interno, alega que nunca foi cobrado pela tesouraria e pela contabilidade, tampouco pelo presidente para dar vista nos cheques de valor superior a R\$ 5.400,00. Informa tratar-se de irregularidade formal e de responsabilidade exclusiva do setor de contabilidade.

A contadora, Sra. Luciane Maria Bagatim Bossa, argumenta ter alertado diversas vezes a direção e a presidência da casa quanto ao fato. Inclusive, buscou providências junto à instituição financeira para adoção de conta salário e pagamento de credores via web. Por não possuir poderes para assinar contrato pela casa, reivindica sua isenção de responsabilidade.³⁸

Entendo que as justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade do tópico, e que houve reconhecimento de que os pagamentos eram, de fato, feitos com cheque, sem a observação das condicionantes mínimas previstas na Instrução Normativa 58/2011 do TCE-PR.

Conforme bem pontuou a unidade técnica:

A determinação para que os pagamentos realizados pelos jurisdicionados seja preferencialmente por meios eletrônicos (transferências, depósitos e outros), visa à rastreabilidade das origens e destinos dos recursos, servindo como importante ferramenta nos exercícios de fiscalização e controle dos gastos, tanto pela Entidade quanto pelo TCE/PR.³⁹

Portanto, entendo pela irregularidade do item e passo a analisar sua responsabilização.

Acolho a argumentação da senhora Luciane Maria Bagatim Bossa, contadora, e afasto sua responsabilização, eis que não possuía competência para impedir a realização dos pagamentos com cheque.

Afasto também a responsabilidade do senhor José Carlos Sabino da Silva, controlador interno, diante da ausência de evidências robustas que demonstrem que ele poderia ou deveria evitar a irregularidade ora apontada.

A unidade técnica concluiu que

³⁷ Instrução 2532/16, peça 147.

³⁸ Peça 147, p. 17.

³⁹ Peça 147, p. 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao avaliar a documentação probante disponível nos autos do processo não foi possível identificar elementos suficientes que evidenciem que o Sr.º José Carlos Sabino da Silva assumiu ou que deveria ter assumido o encargo de Controlador Interno do Município.⁴⁰

A responsabilidade deve recair sobre o gestor responsável, o senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal, que não se manifestou nestes autos.

Assim, aplico ao senhor Alcides Ramos Júnior a multa do art. 87, III, 'f'⁴¹, da Lei Complementar 113/05.

2.5 ACHADO N° 05 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI N° 4320/64

ACHADO N° 06 – DISPONIBILIDADES BANCÁRIAS – DADOS LOCAIS DIFERENTES DAS INFORMAÇÕES ENCAMINHADAS POR MEIO DO SIM-AM

ACHADO N° 07: CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM – SALDOS BANCÁRIOS E CONCILIAÇÕES

Os achados 5, 6 e 7 podem ser analisados conjuntamente, como sugeriu a própria unidade técnica na Instrução 4460/19⁴², eis que todos tratam de inconsistências nos dados encaminhados através do SIM-AM.

Com relação ao achado nº 05, foram constatadas as seguintes inconsistências entre os demonstrativos gerados na base de dados SIM-AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos durante a inspeção e gerados da base contábil do município:

⁴⁰ Peça 207, p. 7.

⁴¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

⁴² Peça 207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diferenças constatadas no Anexo 14 – Balanço Patrimonial

Ativo Financeiro	Conforme SIM/AM – R\$	Conforme dados do Município – R\$	Diferença – R\$
Total Disponibilidades	190.996,13	179.820,34	11.175,79

Passivo Financeiro	Conforme SIM/AM – R\$	Conforme dados do Município – R\$	Diferença – R\$
Restos a pagar não processados de exercícios anteriores	0,00	16.353,30	16.353,30

Contudo, as diferenças foram regularizadas ao final do exercício, conforme se demonstra o balanço patrimonial do exercício de 2012 da entidade.

Sobre o achado nº 06, a Equipe de Inspeção constatou que o saldo bancário da conta corrente mantida pela Câmara Municipal, junto à Caixa Econômica Federal, informado ao SIM-AM, é diferente do extrato bancário, conforme abaixo quantificado.

Ano	Data	Agencia	Conta	Saldo no Extrato	Saldo no SIM-AM
2012	29/06/2012	0379	006/00000001-0	R\$ 371.738,64	R\$ 0,00

Quanto ao achado nº 07, através de análise feita na mesma conta, a Equipe de Inspeção constatou que o saldo bancário, posição em 30/06/2012, mantida pelo Legislativo e informada para o Tribunal de Contas por meio do SIM-AM, não guarda consistência entre o valor constante no extrato bancário, com o saldo contábil oriundo da contabilidade local, como também com o saldo contábil informado no SIM/AM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diferenças constatadas no fechamento do terceiro bimestre de 2012

Banco	Agência	Conta	Saldo Contábil local - R\$	Saldo Contábil Informado no SIM/AM - R\$	Saldo Extrato bancário - R\$	Saldo das planilhas de controle - R\$
CEF	0379	006/00000001-0	179.820,34	190.996,13	371.738,64	155.464,46

Conciliações conforme dados do SIM/AM 2012

Conforme apontou a defesa da senhora Luciana Maria Bagatim Bossa, as diferenças foram posteriormente corrigidas.

As correções foram confirmadas pela unidade técnica. De tal modo, entendo pela anotação de ressalvas em razão das contabilizações equivocadas.

Quanto à penalização pela conduta, como bem expôs a unidade técnica, “o caso concreto trata de três falhas de natureza formal e o saneamento extemporâneo das mesmas não a descaracteriza e nem afasta a possibilidade de aplicação da sanção prevista em lei”⁴³.

Deve-se levar em conta que a demanda nº 162098 (para correção do achado nº 06) foi protocolada somente no dia 07/06/2018. Logo, por cerca de 6 anos a base de dados do SIM-AM estava desatualizada e incorreta, impactando no exercício do controle externo empreendido por este Tribunal e na transparência e fidedignidade das informações disponibilizadas à sociedade.

Ademais, a falha foi constatada por 3 vezes, resultando em 3 achados de fiscalização.

Assim, novamente observando o uso da teoria da continuidade delitiva administrativa, aplique-se uma vez a multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’⁴⁴, da Lei Complementar 113/05 a cada um dos responsáveis: senhor Alcides Ramos Junior, presidente da Câmara Municipal e a senhora Luciana Maria Bagatim Bossa, contadora.

⁴³ Peça 207, p. 10.

⁴⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.6 ACHADO N° 09 – CARGOS COMISSIONADOS EXERCENDO FUNÇÕES DE CARÁTER PERMANENTE. PROCURADOR GERAL DA CÂMARA

A equipe de inspeção constatou que a entidade não possui em seu quadro de servidor ocupante de cargo de natureza efetiva como Procurador Jurídico. A entidade mantém seu Procurador Geral como comissionado.

O senhor Henrique Orlando Gasparoti ocupou o cargo de Procurador Geral no período de 25/02/2011 até outubro de 2012, exercendo as funções jurídicas da entidade.

Pois bem. A Constituição Federal estabelece, no art. 37, II e V, a forma de contratação de pessoal pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nos termos do prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, os Assessores Jurídicos devem ocupar cargos de provimento efetivo, preenchidos mediante concurso público. Veja-se trecho da decisão:

- 1) Assessores jurídicos e contadores devem ocupar cargos de provimento efetivo nos Municípios paranaenses mediante concurso público podendo ser nomeados para cargos de provimento em comissão apenas para funções de chefia, direção e assessoramento.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as atividades de natureza técnica devem ser executadas por servidores do quadro efetivo, ou seja, providos por meio de concurso público.

O responsável pela nomeação, Presidente da Câmara Municipal, não apresentou defesa.

Portanto, permanece a irregularidade do item e deve ser aplicada ao senhor Alcides Ramos Júnior a multa do art. 87, III, "f"⁴⁵, da Lei Complementar 113/05.

2.7 ACHADO Nº 10 – IRREGULARIDADES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Foram constatadas inúmeras irregularidades em todos os certames licitatórios realizados no período examinado pela equipe de inspeção. Vejamos:

Inexigibilidade 001/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há atestado emitido por Sindicato, Federação, Confederação ou entidades equivalentes comprovando a exclusividade da empresa no fornecimento do serviço;
- 3) Falta de justificativa do preço aplicado;
- 4) Ausência de pareceres técnicos e jurídicos sobre a inexigibilidade; Documentos ausentes do contratado;
- 5) Habilitação jurídica;
- 6) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Federal;

⁴⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 7) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Estadual;
- 8) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Municipal;
- 9) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- 10) Prova de regularidade relativa ao FGTS;
- 11) Ausência de Certidão negativa de débitos trabalhistas;
- 12) Falta de declaração quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

Convite 001/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) Inobservância do prazo de cinco dias úteis. Protocolo registra a data de entrega dos convites no dia 09/02/2012, quando a abertura ocorreu no dia 14/02/2012, três dias úteis de antecedência;
- 4) Ausência de parecer jurídico ao final do processo;
- 5) Falta de declaração da vencedora quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);
- 6) Ausência da ATA e deliberações da comissão julgadora;
- 7) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 003/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) O Convite não foi anexado ao processo;
- 4) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo;
- 5) Não há comprovante de entrega dos convites;
- 6) Certidão negativa de débitos da Fazenda Municipal do vencedor foi emitida após a abertura do processo;
- 7) Contrato sem assinatura das partes;
- 8) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 004/2012:

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo; 4) Não há comprovante de entrega dos convites;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5) Falta de declaração da vencedora quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

6) Embora conste no Mural de Licitações como cancelado, não qualquer Ato de cancelamento do procedimento;

Convite 005/2012:

1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;

2) Excessiva descrição dos objetos, inclusive com indicação de marca; 3) Não há Ato de designação da comissão de licitação;

4) Não há comprovante de entrega dos convites;

5) Inobservância do prazo de cinco dias úteis. Manifestação de um dos participantes do certame, SANDER ROGÉRIO PEREIRA, informa a publicação do processo licitatório no Diário Oficial do dia 13/03/2012, dois dias úteis à data de abertura (15/03/2012);

6) Falta do registro da pessoa jurídica do vencedor;

7) Não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do vencedor junto a Fazenda Nacional;

8) Não foi apresentada a Certidão Negativa de Débitos do vencedor junto a Fazenda Estadual;

9) Falta de declaração da vencedora quanto ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos);

10) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 006/2012:

1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;

2) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo;

3) Presença de apenas um participante sem justificativa ou manifestação acerca da ausência de demais concorrentes;

4) Não há comprovante de entrega dos convites;

5) Abertura inicial do procedimento marcada para o dia 29/03/2012, sendo que sua publicação ocorreu no dia 24/03, quatro dias úteis de antecedência.

6) Reedição da abertura para o dia 09/04/2012, sendo que sua publicação ocorreu em 03/04/2012, quatro dias úteis de antecedência. Nesta oportunidade, não foram corrigidas as datas e horários para apresentação de propostas e abertura do certame, mantendo-se a publicação anterior;

7) Ausência da ATA e deliberações da comissão julgadora;

8) Não consta a publicação do extrato contratual;

Convite 007/2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- 1) Processo não autuado, protocolizado e numerado;
- 2) Não há Ato de designação da comissão de licitação;
- 3) Ausência de parecer jurídico inicial e final do processo;
- 4) Presença de apenas um participante sem justificativa ou manifestação acerca da ausência de demais concorrentes;
- 5) Protocolo de entrega dos Convites data dia 17/07/2012, três dias úteis antes da abertura;
- 6) Não consta a publicação do extrato contratual;

Após a apresentação das defesas, a unidade técnica considerou regularizadas algumas falhas, contudo, permaneceram irregulares os seguintes itens:

Inexigibilidade 001/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 3, 5, 6, 8, 9, 10 e 11.

Convite 001/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 2, 3 e 7.

Convite 003/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 6 e 8.

Convite 004/2012: Permanecem irregulares os itens 1 e 6.

Convite 005/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 2, 6, 7, 8 e 10.

Convite 006/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 3 e 8.

Convite 007/2012: Permanecem irregulares os itens 1, 4, 5 e 6.

Acolho como razões de decidir a minuciosa análise realizada pela CGM quanto a cada uma das falhas que permanecem irregulares, em ofensa à Lei nº 8.666/93.

Cabe ainda mencionar que os senhores Júlio César Ravazzi Santos e Petrônio Cardoso apresentaram defesa em que argumentam que as falhas administrativas não causaram dano ao erário; que todas as irregularidades foram sanadas; e que as inconsistências apontadas não configuram falhas graves.

Pois bem. A constatação de dano ao erário não é condicionante para a responsabilização pelo Tribunal de Contas. É necessária apenas a conduta antijurídica do agente público ou privado. A prática de irregularidades que não geraram prejuízo financeiro ao erário, pode e deve ensejar a responsabilidade do gestor público, com a consequente aplicação de pena, em razão da gravidade e reprovabilidade da conduta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, o art. 87 da Lei Complementar 113/05 é explícito ao determinar que a aplicação de multa administrativa não depende de apuração de dano ao erário:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

Discordo também do argumento de que todas as inconsistências foram sanadas, nos termos da Instrução 4460/19⁴⁶, na qual resta evidente que diversas falhas se mantêm inalteradas.

Assim, permanece a irregularidade do item. A responsabilidade deve recair sobre o gestor responsável, senhor Alcides Ramos Junior.

A responsabilidade também deve recair sobre os responsáveis pela comissão de licitação.

O senhor Petrônio Cardoso, responsável no período de 01/01/2012 a 16/02/2012 é responsável pelas falhas na “Inexigibilidade 01/12” e no “Convite 01/12”.

O senhor Júlio César Ravazzi, Presidente da Comissão de Licitação no período de 17/02/2012 a 31/07/2012 é responsável pelas falhas nos Convites 03/12, 04/12, 05/12, 06/12 e 07/12.

Cabível, portanto, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁴⁷, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁴⁸ da mesma lei,

⁴⁶ peça 207.

⁴⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁴⁸ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

haja vista a reiterada prática de homologar processo licitatório ou sua inexigibilidade em descompasso com a Lei 8666/93, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade 01/12, Convite 01/12, Conte 03/12, Convite 04/12, Convite 05/12, Convite 06/12 e Convite 07/12.

Do mesmo modo, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrônio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de condução de processo licitatório eivado de irregularidade, em descompasso com a Lei 8666/93, consubstanciada nos seguintes atos: Inexigibilidade 01/12 e Convite 01/12.

Por fim, cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A da mesma lei, haja vista a reiterada prática de condução de processo licitatório eivado de irregularidade, em descompasso com a Lei 8666/93, consubstanciada nos seguintes atos: Convite 03/12, Convite 04/12, Convite 05/12, Convite 06/12 e Convite 07/12.

2.8 ACHADO Nº 11 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO – LICITAÇÃO DIRIGIDA

A equipe de inspeção identificou que os Convites 004/2012 e 006/2012 possuem objeto idêntico. Ambos os certames visavam a contratação de empresa para execução de concurso público, através do critério técnica e preço.

O Convite 004/2012 teve três propostas no momento de sua abertura, em 13/03/2012. Segundo a ata do processo licitatório, foram abertos 3 envelopes, sendo que as empresas foram consideradas habilitadas, e a Comissão de Licitação validou o seguinte resultado do certame:

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

	EMPRESA	PREÇO (pontos)	TÉCNICA (pontos)	PONTUAÇÃO FINAL
1º	EPL – Empresa Paranaense de Licitações	R\$ 56.750,00 (100)	95	195
2º	KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.	R\$ 58.200,00 (80)	95	175
3º	MG ASSESSORIA	R\$ 56.990,00 (90)	65	155

Embora não conste nos autos a homologação do Presidente da Câmara quanto ao resultado do procedimento, não há informação de cancelamento ou anulação.

Na sequência, em 09/04/2012, sem qualquer justificativa, foi aberto o Convite 006/2012, com o mesmo objeto do Convite 004/2012.

Conforme apontou a CGM, nos autos do novo certame constaram diversos erros formais e materiais. Embora não conste a ata de abertura das propostas da Comissão de Licitação, identificou-se somente a participação da empresa KLC Consultoria em Gestão Pública Ltda.

O resultado deste certame foi homologado pelo Presidente da Câmara em 18/04/2012, resultando no contrato 06/2012 no valor de R\$57.200,00.

Em 30/05/2012 foi firmado o Termo Aditivo 001/2012, com aditamento em 25% (R\$14.300,00) do valor do contrato, sob justificativa de extrapolação da previsão do número de candidatos. O contrato passou, portanto, ao valor total de R\$71.500,00.

Além da falta de justificativa para a realização de outro Convite com o mesmo objeto, o Convite 006/2012 apresentou diversas irregularidades, das quais destaco as seguintes:

- (i) ausência de Ata de Abertura das Propostas por parte da Comissão de Licitação;
- (ii) participação de somente uma empresa (KLC Consultoria em Gestão Pública LTDA);
- (iii) ausência de proposta de preços da empresa participante;
- (iv) realização de Aditivo Contratual (Acréscimo quantitativo de 25%) 12 dias após a homologação do certame e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(v) contratação do objeto por preço superior daquele obtido no Edital de Convite nº 004/2012.⁴⁹

As evidências indicam ter havido direcionamento da licitação.

Em primeiro lugar, não houve nenhuma justificativa plausível para a realização de dois Convites de forma subsequente, com o mesmo objeto, sem diferenças significativas nas exigências editalícias.

Ressalta-se que todas as licitantes que disputaram o primeiro certame também foram convidadas a participar do segundo certame, inclusive a EPL Empresa Paranaense de Licitações. Portanto, é incoerente a justificativa de que o resultado do Convite 004/2012 não foi homologado em razão de denúncias envolvendo a mencionada empresa.

Ainda, é inequívoco que a realização de dois procedimentos licitatórios onera desnecessariamente os cofres públicos, eis que são realizados gastos administrativos para o planejamento, confecção e realização de dois Convites com o mesmo objeto.

Além disso, um segundo fato indica ter havido o direcionamento da licitação. O instrumento convocatório exigiu Registro no Conselho Regional de Administração como critério de habilitação das licitantes interessadas.

Contudo, a obrigatoriedade da inscrição da empresa em determinado Conselho Profissional só deve ocorrer em razão da sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviço.

Nesse sentido, o STJ:

ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS A EXECUÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - CRITÉRIO PARA VINCULAÇÃO DE EMPRESAS - LEI 6.839/80 - OBJETO SOCIAL DA EMPRESA: AGÊNCIA DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE; MARKETING, PROMOÇÃO CULTURAL; EVENTOS; ORGANIZAÇÃO DE FESTAS; INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS; AGENCIAMENTO ARTÍSTICO; PRODUÇÃO, DIREÇÃO E MONTAGEM DE ESPETÁCULOS TEATRAIS E ARTÍSTICOS; PRODUÇÃO E EXECUÇÃO DE CENÁRIOS FIGURINOS TEATRAIS; PRODUÇÃO CINEMATOGRAFICA E VÍDEO - INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRA/RJ. 1 - O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2 - O art 1º da Lei nº 6.839/80, exige o registro de empresas no Conselho de

⁴⁹ Peça 207, p. 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fiscalização do exercício de determinada profissão quando se tratar da atividade-fim da empresa ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 3 - Se a principal atividade-fim da empresa não for típica dos métodos e processos utilizados pelo profissional no âmbito do seu exercício, não há obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Fiscalização por força de expressa garantia constitucional (art. 170, parágrafo único), além do princípio da legalidade que impede qualquer exigência sem base legal (art. 5º, II). 4- O emprego de serviços profissionais não pode transformar a empresa que os utiliza de credora em prestadora desses serviços. Conceitos tão exagerados levam ao equívoco de obrigar as empresas a registrar nos Conselhos Regionais os profissionais contratados, muito embora eles já estejam individualmente inscritos, na forma da lei. 5 - Precedentes: STJ - AgRg no ARBsp 31.061/PR, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011; APELREEX nº 2008.50.01.003942- 4/RJ - Quinta Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler - E-DJF2R: 05/03/2012. 6 - Recurso desprovido. (sem grifo no original)

O art. 3º do Decreto Federal nº 61.934/196757 estabelece as seguintes atividades como privativas dos profissionais de Administração:

Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;

b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;

c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido; d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração; c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização.

Veja-se, portanto, que a prestação de serviço para execução de concurso público não se enquadra nos critérios legais e jurisprudenciais mencionados. A exigência de inscrição das empresas no Registro no Conselho Regional de Administração é descabida e representa uma limitação à competitividade do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, há também irregularidade na assinatura do Termo Aditivo 001/2012, com aditamento em 25% (R\$14.300,00) do valor do contrato, sob justificativa de extrapolação da previsão do número de candidatas.

A empresa contratada solicitou o aditamento eis que a previsão para o concurso público era de 2.000 candidatos, porém foram realizadas 2.527 inscrições.

Contudo, conforme pontuou a unidade técnica, o edital do Convite 006/2021 não faz qualquer menção a quantitativo mínimo ou máximo de inscritos. Colaciono a seguir os termos do edital a esse respeito:

1.Elaboração de Edital, incluindo todos os elementos normativos do concurso público e conteúdo programático, em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, tendo prévia aprovação da CONTRATANTE; 2.Elaboração de todos os demais Editais necessários, tais como: homologação das inscrições, divulgação de resultado de provas, julgamento de recursos, convocação para as provas, homologação do resultado final e classificação dos candidatos, para publicação no órgão oficial do Município; 3.Fornecimento de informações aos candidatos em sua sede, por e-mail e/ou por telefone, em todas as fases do concurso público; 4.Realização das inscrições e processamento de todas as inscrições; 5.Montagem do banco de dados dos candidatos, contendo as informações prestadas pelos mesmos, na ficha de inscrição, bem como seu Fornecimento à CONTRATANTE, em meio magnético, quando da conclusão do processo; 6.Elaboração, digitação, revisão técnica e reprodução das PROVAS OBJETIVAS, que deverão ser de responsabilidade de profissionais técnicos componentes da banca cia proponente, devidamente cadastrados junto a seu órgão de classe, (quando obrigatório). de acordo com o número de inscritos incluindo reservas; 7.A impressão das provas deverá ser em ambiente altamente sigiloso; 8.As provas deverão ser acondicionadas em sacos lacrados e indevassáveis e deverão ser entregues no dia e horário estipulado para a aplicação das mesmas, nas salas determinadas para tal, os quais serão abertos na presença dos fiscais e dos candidatos; 9.Transporte e entrega das provas nos respectivos locais de aplicação sem ônus para a CONTRATANTE; 10. Elaboração de atas e listas de presença em todas as fases; 11. Sinalização do espaço físico destinado à realização das provas, a ser cedido pela CONTRATANTE; 12. Aplicação das provas, designando comissão coordenadora central dentre os membros da Organização - Administração da CONTRATANTE, bem como banca de fiscalização. que receberá o devido treinamento e supervisão, da CONTRATADA; 13, As provas objetivas deverão ser realizadas de acordo com a capacidade das escolas disponibilizadas para sua aplicação; 14. As provas serão realizadas em instituições de Ensino municipais e/ou estaduais da sede da licitante que comportem em média 40 alunos por sala de aula. 15. Ações afirmativas para portadores de deficiência, constando a definição legal do Art. 30, inciso I do Decreto nº3.298/99 que regulamenta a Lei nº 7.853/89. 16.Fornecimento do gabarito oficial, no primeiro dia útil após a data das provas; 17.Exame e julgamento de eventuais recursos relativos às provas, com emissão de parecer individualizado; 18.Recorrigir as provas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fornecimento de novos relatórios, por força de recursos interpostos, se forem o caso; 19.Coordenação do ato público de sorteio, se este for o último critério de desempate determinado no edital de inscrições em local a ser cedido pelo CONTRATANTE; 20.Emissão de relatórios em sistema informatizado em todas as fases do certame; 21.Apoio técnico-jurídico em todas as etapas do Concurso; 22.As provas deverão conter no mínimo: a. 25 questões inéditas de múltipla escolha. 23.Montagem de dossiê e entrega ao CONTRATANTE, contemplando todos os atos decorrentes da realização do processo seletivo público em duas vias que servirá para prestação de Contas junto ao Tribunal de Contas.

Não havendo nenhuma regra quanto ao número de inscritos, era obrigação da empresa contratada a estimativa dos custos necessários e a correta execução do objeto, assumindo os riscos empresariais inerentes ao negócio.

Assim, a majoração do contrato no valor de R\$14.300,00 é indevida e causou dano ao erário público municipal.

A conduta do Presidente da Câmara e da Comissão Permanente de Licitação foge do referencial do Administrador Médio, e caracteriza-se, no mínimo, como erro grosseiro.

Nas palavras da CGM⁵⁰:

Desta forma, as evidências disponíveis permitem concluir que Srº Alcides Ramos Junior: (i) pautou-se em critérios subjetivos e imotivados para não homologar ou cancelar o resultado do Convite nº 04/2012; (ii) admitiu, ao homologar o resultado do Convite nº 06/2012, a existência de cláusula editalícia restritiva a competitividade e (iii) autorizou a celebração de termo aditivo com base em critérios subjetivo ou não apoiado no instrumento convocatório.

As condutas citadas nos itens (i) e (ii) contribuíram para implantação de um ambiente de insegurança jurídica; de desconfiança quanto a lisura do procedimento licitatório e de restrição injustificada a competitividade, afugentando, embaraçando ou impedindo a ampla participação de outros licitantes e favorecendo, ainda que indiretamente, a contratação da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública. A conduta do item (iii) redundou em favorecimento indevido direto à contratada, acarretando dano aos cofres da Câmara Municipal de Apucarana no montante de R\$ 14.300,00.

No tocante à atuação do Sr.º Júlio César Ravazzi Santos, tem-se que as evidências presentes nos autos permitem concluir que: (i) encerrou ou não deu continuidade aos Convites nº 04/2012 com base em critérios subjetivos e imotivados e (ii) inseriu ou permitiu a inserção de cláusula restritiva a competitividade⁶⁹.

As condutas citadas nos itens (i) e (ii) contribuíram para implantação de um ambiente de insegurança jurídica; de desconfiança quanto a lisura do

⁵⁰ Peça 207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimento licitatório e de restrição injustificada a competitividade, afugentando ou impedindo a ampla participação e favorecendo, ainda que indiretamente, a contratação da empresa KLC – Consultoria em Gestão Pública.

Pelo exposto, condeno o senhor Alcides Ramos Junior a restituir ao erário o valor de R\$14.300,00, bem como aplico duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05.

Aplico ao senhor Júlio Cesar Ravazzi duas vezes a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05.

2.9 ACHADO N° 12 – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO CABÍVEL

Foi constatada a realização de diversas despesas sem a indicação de qualquer vinculação de procedimento licitatório para a contratação, dispensa ou inexigibilidade. De acordo com a unidade técnica, notou-se:

a) Informações repassadas ao SIM-AM sem a indicação de qualquer vinculação a procedimento licitatório; b) Empenhos emitidos para pagamento de despesas com serviços mensais (contínuos) sem a indicação de procedimento licitatório de origem; c) Realização de pagamentos de despesas que, quando somadas, ultrapassam o limite do art. 24, II da Lei 8.666/93, R\$ 8.000,00.⁵¹

Na fase de contraditório, não foram apresentados esclarecimentos e documentos que pudessem sanar a irregularidade.

A responsabilidade pelo achado recai sobre o gestor responsável, o senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal, que não se manifestou nestes autos.

A unidade técnica sugeriu a aplicação de multa proporcional ao dano, porém desacompanhada da condenação de reparação ao erário, conforme se extrai da Matriz de Responsabilização da Instrução 4460/19⁵², pelo que, deixo de aplicá-la.

⁵¹ Peça 207.

⁵² Peça 207.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deve, contudo, ser aplicada ao senhor Alcides Ramos Junior, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'd'⁵³, da Lei Complementar 113/05.

2.10 ACHADO N° 13 – CONSISTÊNCIA, FIDEDIGNIDADE E LEGALIDADE DOS CONTROLES E GASTOS DE COMBUSTÍVEIS

A unidade técnica constatou fragilidade na consistência, fidedignidade e legalidade dos controles de gastos de combustíveis. Conforme se extrai do Relatório de Inspeção 35/2012, foram verificadas as seguintes irregularidades:

a) Os empenhos n°s 295/12 no valor de R\$ 29.535,00 e 296/12 no valor de R\$ 40.785,00 foram utilizados para pagamento do fornecimento dos combustíveis da Câmara Municipal, no entanto, verifica-se que houve estorno de valores nos empenhos acima mencionados, a saber: R\$ 15.157,21 foi estornado do empenho n° 295/12 e R\$ 29.141,24 foi estornado do empenho n° 296/12.

Segundo informado à Equipe de Inspeção, a Empresa vencedora Nobre Comércio de Combustíveis acabou sendo adquirida por um dos Vereadores pertencentes ao Poder Legislativo do Município de Apucarana, justificando assim tal atitude por parte da administração da Entidade. Ocorre que não foi formalizado nenhum termo de rescisão ou distrato tanto em relação ao contrato, quanto em relação ao edital de licitação, apenas ocorrendo o estorno dos empenhos que faziam frente às despesas com combustíveis. Cabe ressaltar que o procedimento de realizar a aquisição dos combustíveis da entidade através de compra direta até o limite de dispensa de licitação também não é correto, uma vez que tratando-se do mesmo objeto pode-se considerar como fracionamento de licitação.

(...)

b) Diferença no registro dos valores lançados no estoque de combustíveis através do sistema SIM/AM – Módulo Controle Interno (Frota), em relação as quantidades de litros constantes nas notas fiscais no ato da aquisição

(...)

c) Controles insuficientes para apuração do consumo real de combustíveis, visto que, não foi constatado pela Equipe de Inspeção o preenchimento de requisições para abastecimento, com identificação do condutor, placa do veículo a ser abastecido e demais procedimentos de controle;

⁵³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

g) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

d) Inexistência de diário de bordo dos veículos que possibilite a aferição da quilometragem rodada diariamente, haja vista que foi constatado pela Equipe de Inspeção apenas uma planilha com quilometragem inicial e final por veículo mês a mês;

Não houve justificativa nem demonstração de que houve o aperfeiçoamento dos sistemas de controles da Câmara Municipal de Apucarana. Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pela irregularidade do item.

Aplico ao senhor Alcides Ramos Junior a multa administrativa do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar 113/05, em razão de ter autorizado, como responsável pela gestão, a realização de pagamento de despesas sem o devido controle.

2.10 ACHADO N° 14 – EXONERAÇÃO DE SERVIDORA COMISSIONADA EM PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA

De acordo com o relatório de Inspeção 35/12-DCM⁵⁴, a Câmara Municipal de Apucarana acordou junto ao Ministério Público da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Apucarana, em dezembro de 2011, um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mediante o qual se comprometeu em extinguir até 31/05/2012 todos os cargos de provimento em comissão que não se enquadrassem no disposto do artigo 37, II e V da Constituição Federal.

Assim, foi exonerada a servidora comissionada senhora Viviane Cristina Vaz Zanoni, então titular do cargo de Diretora de Tesouraria e Compras, no dia 06/07/2012, através do Ato nº 049/2012.

Através da demanda nº 55.699 junto a esse Tribunal de Contas, em 21/06/2012, a Câmara indagou sobre a possibilidade de exoneração de servidora gestante. Em resposta, por tratar de situação concreta, foi informado que o assunto deveria ser apreciado pela Assessoria Jurídica da própria entidade.

O fato demonstra que, na época da demanda o ente detinha conhecimento da situação de estabilidade em que se encontrava a Sra. Viviane

⁵⁴ peça 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cristina Vaz Zanoni no momento de seu desligamento, que ocorreu em 05/07/2012, valendo a partir de 06/07/2012.

Após a sua exoneração, em 13/07/2012, através de correspondência dirigida ao Presidente da Câmara, a servidora requereu a reintegração no cargo ou o recebimento de indenização correspondente ao período de gravidez até o quarto mês pós-parto.

O Procurador Jurídico do Legislativo Municipal elaborou parecer opinando pelo pagamento indenizatório mensal durante o período abrangido pela estabilidade provisória, sem que a ex-servidora fosse reintegrada ao quadro por já haver um servidor efetivo exercendo a função.

O Presidente da Câmara, senhor Alcides Ramos, determinou ao Departamento de Recursos Humanos o pagamento das indenizações à ex-servidora nos moldes que constara do Parecer.

Pois bem.

A servidora detinha estabilidade funcional, nos termos do art. 10, II, 'b', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A situação configura prejuízo ao erário, eis que a indenização paga à servidora foi causada em razão de ofensa legal. Ainda mais que, a entidade optou por manter a remuneração através de indenização, sem receber qualquer prestação de serviço durante o período de gestação. Por fim, conforme bem pontuou a unidade técnica, ao optar pelo pagamento da indenização durante a vigência da estabilidade, gestação mais cinco meses após o parto, a Câmara arcará com o salário maternidade, o que caberia ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sobre a responsabilização pelo achado, corroboro a conclusão da unidade técnica⁵⁵:

A responsabilidade da exoneração da servidora em período de estabilidade funcional e, por conseguinte, todo o custo gerado à Entidade, tal como as obrigações de verbas indenizatórias sem a contra partida em serviços, deve ser imputado à autoridade máxima da Casa. Ademais, pelos fatos relatados no exame preliminar, a presidência não pode alegar o desconhecimento quanto à gravidez da servidora, uma vez que a mesma protocolou comunicado à autoridade antes de sua exoneração.

O responsável pelo achado, senhor Alcides Ramos Júnior, Presidente da Câmara Municipal, não se manifestou nestes autos.

Assim, concluo pela irregularidade do item, eis que o responsável exonerou servidora comissionada em período de estabilidade provisória, ocasionando prejuízo ao erário público.

Considerando a existência de dano ao erário, impõe-se a determinação de restituição.

De acordo com a Instrução 2532/16⁵⁶, os pagamentos comprovadamente realizados à senhora Viviane Cristina Vaz Zanoni em 2012 foram os seguintes:

Empenho	Data	Credor	Valor Pago (R\$)
906	20/09/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	9.393,55
910	24/09/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	5.200,00
974	25/10/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	5.200,00
1037	22/11/2012	VIVIANE CRISTINA VAZ ZANONI	5.200,00
TOTAL			24.993,55

Logo, condeno o senhor Alcides Ramos Júnior à devolução ao erário no valor de R\$ 24.993,55, devidamente corrigido.

3 VOTO

⁵⁵ Peça 147.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁵⁷ e 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f”,⁵⁸ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14,

II. pela anotação de ressalvas em razão dos achados nº 02, 05, 06, 07;

III. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁵⁹ quatro vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achados nº 01, 11 e 13);

IV. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁶⁰, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 02);

V. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁶¹, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores

⁵⁶ peça 147.

⁵⁷ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁵⁸ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

⁵⁹ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alcides Ramos Junior, Petrônio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos (Achado nº 03);

VI. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, 62 da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 04 e 09);

VII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁶³ individualmente, ao senhor Alcides Ramos Junior e à senhora Luciana Maria Bagatim Bossa (Achados nº 05, 06 e 07)

VIII. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁶⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁶⁵ da mesma lei (Achado nº 10);

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁶¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁶² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

⁶³ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁶⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁶⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁶⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrônio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A⁶⁷ da mesma lei (Achoado nº 10);

X. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁶⁸, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quíntuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁶⁹ da mesma lei (Achoado nº 10);

XI. Pela determinação de restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$14.300,00, devidamente atualizado,

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

⁶⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁶⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

⁶⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁶⁹ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁷⁰ em razão do Achado nº 11;

XII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁷¹ ao senhor Júlio Cesar Ravazzi (Achado nº 11);

XIII. Pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁷² ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 12);

XIV. Pela determinação de restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$24.993,55, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁷³ em razão do Achado nº 14.

XV. Pela inclusão do nome do senhor Alcides Ramos Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁴.

Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

⁷⁰ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁷¹ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁷² Art. 87 [...]

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

⁷³ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁷⁴ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Tomada de Contas Extraordinária, julgando irregulares as contas que são objeto do feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁷⁵ e 16, inciso III, alíneas “b”, “d” e “f”,⁷⁶ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos achados de fiscalização nº 01, 03, 04, 09, 10, 11, 12, 13 e 14;

II- anotar as ressalvas em razão dos achados nº 02, 05, 06, 07;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁷⁷ quatro vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achados nº 01, 11 e 13);

IV- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁷⁸, da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 02);

⁷⁵ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁷⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

[...]

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

⁷⁷ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, III, “b”⁷⁹, da Lei Complementar Estadual 113/2005, individualmente, aos senhores Alcides Ramos Junior, Petrônio Cardoso e Júlio Cesar Ravazzi Santos (Achado nº 03);

VI- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, 80 da Lei Complementar Estadual 113/2005, duas vezes, ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 04 e 09);

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁸¹ individualmente, ao senhor Alcides Ramos Junior e à senhora Luciana Maria Bagatim Bossa (Achados nº 05, 06 e 07)

VIII- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁸², da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Alcides Ramos Junior, aumentada em seu sétuplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁸³ da mesma lei (Achado nº 10);

⁷⁸ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁷⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁸⁰ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

⁸¹ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁸² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IX- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁸⁴, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Petrônio Cardoso, aumentada em seu dobro, nos termos do artigo 87, §2º-A⁸⁵ da mesma lei (Achoado nº 10);

X- aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “d”⁸⁶, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao senhor Júlio César Ravazzi, aumentada em seu quádruplo, nos termos do artigo 87, §2º-A⁸⁷ da mesma lei (Achoado nº 10);

XI- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$14.300,00, devidamente atualizado, com

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁸³ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

⁸⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁸⁵ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

⁸⁶ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

⁸⁷ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁸⁸ em razão do Achado nº 11;

XII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁸⁹ ao senhor Júlio Cesar Ravazzi (Achado nº 11);

XIII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁹⁰ ao senhor Alcides Ramos Junior (Achado nº 12);

XIV- determinar a restituição ao erário, de responsabilidade do senhor Alcides Ramos Junior, do valor de R\$24.993,55, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005,⁹¹ em razão do Achado nº 14.

XV- incluir o nome do senhor Alcides Ramos Junior no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁹²; e

semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

⁸⁸ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁸⁹ Art. 87 [...]

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

⁹⁰ Art. 87 [...]

[...]

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento.

⁹¹ Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

⁹² “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

XVI- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os devidos registros e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente